



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

RESOLUÇÃO N.º 61, DE 20 DE MAIO DE 2016.

REVISA E ATUALIZA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária itinerante realizada no Distrito de Jurupema no dia 16 de maio de 2016, decretou e eu sanciono e promulgo a Resolução n.º 61/2016, subscrita por todos os Vereadores:

Art. 1.º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, ora em vigor, “Anexo I”, passa por uma Revisão e Atualização, recebendo Emendas Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas, cujos teores estão incorporados à redação do texto em vigência, conforme “Anexo II”.

Art. 2.º O novo texto sistematizado com as Emendas de Revisão e Atualização propostas encontra-se disposto no “Anexo III” e deverá ser publicado juntamente com este documento.

Art. 3.º Fica revogada a Resolução n.º 03, de 29 de dezembro de 1992, e suas alterações posteriores.

Art. 4.º Esta Resolução de Revisão e Atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taquaritinga, em 20 de maio de 2016.

Luís José Bassoli
Presidente

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.


Fábio Luís de Camargo
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA-SP

ÍNDICE

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º ao 5º)

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO (art. 6º ao 9º)

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA

Seção I – Disposições Preliminares (art. 10 ao 14)

Seção II – Da Eleição da Mesa (art. 15 ao 23)

Seção III – Da Renúncia e Destituição da Mesa (art. 24 ao 27)

Seção IV – Do Presidente e do Vice-Presidente (art. 28 ao 34)

Seção V – Dos Secretários (art. 35 ao 36)

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

Seção I – Disposições Preliminares (art. 37 ao 39)

Seção II – Das Comissões Permanentes (art. 40 ao 49)

Seção III – Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes (art. 50 ao 52)

Seção IV – Das Reuniões (art. 53 ao 55)

Seção V – Das Audiências das Comissões Permanentes (art. 56 ao 58)

Seção VI – Dos Pareceres (art. 59 ao 61)

Seção VII – Das Atas das Reuniões (art. 61 ao 62)

Seção VIII – Das Vagas, Licenças e Impedimentos (art. 63 ao 64)

Seção IX – Das Comissões Temporárias (art. 65)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Subseção I – Das Comissões Especiais (art. 66)

Subseção II – Das Comissões Especiais de Inquérito (art. 67 ao 85)

Subseção III – Das Comissões de Representação (art. 86)

Subseção IV – Das Comissões de Investigação e Processantes (art. 87 ao 92)

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO (art. 93 ao 95)

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA LEGISLATIVA (art. 96 ao 104)

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO (art. 105 ao 111)

CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO (art. 112 ao 113)

CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS (art. 114)

CAPÍTULO IV - DAS VAGAS (art. 115)

Seção I – Da Extinção do Mandato (art. 116 ao 120)

Seção II – da Cassação do Mandato (art. 121 ao 122)

Seção III – Da Suspensão do Exercício (art. 123 ao 124)

CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES (art. 125 ao 127)

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 128 ao 133)

Seção I – das Sessões Ordinárias

Subseção I – Disposições Preliminares (art. 134 ao 135)

Subseção II – Tribuna Livre (art. 136 ao 143)

Subseção III – Do Expediente (art. 144 ao 145)

Subseção IV – Ordem do Dia (art. 146 ao 150)

Seção II – Das Sessões Extraordinárias (art. 151 ao 153)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Seção III – Das Sessões Solenes (art. 154)

Seção IV – Das Sessões Itinerantes (art. 155)

CAPÍTULO II - DAS ATAS (art. 156 ao 157)

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 158 ao 162)

CAPÍTULO II - DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I - Disposições Preliminares (art. 163)

Seção II - Do Regime de Urgência (art. 164)

Seção III - Do Regime de Prioridade (art. 165)

Seção IV - Do Regime de Tramitação Ordinária (art. 166)

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS (art. 167)

Seção I - Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica (art. 168 ao 169)

Seção II - Das Propostas de Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (art. 170)

Seção II - Dos Projetos de Lei (art. 171 ao 177)

Seção III - Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 178)

Seção IV - Dos Projetos de Resolução (art. 179 ao 181)

CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES (182 ao 183)

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS (art. 184 ao 190)

CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS (art. 191 ao 195)

CAPÍTULO VII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES (art. 196 ao 197)

CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE (art. 198)

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Seção I – Disposições Preliminares (art. 199 ao 201)

Seção II – Dos Apartes (art. 202)

Seção III – Dos Prazos (art. 203)

Seção IV – Do Adiamento (art. 204)

Seção V – Da Vista (art. 205)

Seção VI – Do Encerramento (art. 206)

CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES

Seção I – Disposições Preliminares (art. 207 ao 210)

Seção II – Do Encaminhamento da Votação (art. 211)

Seção III – Dos Processos de Votação (art. 212 a 214)

Seção IV – Da Verificação (art. 215)

Seção V – Da Declaração de Voto (art. 216 a 217)

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL (art. 218 ao 220)

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS (art. 221 ao 224)

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO (art. 225 ao 235)

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO (art. 236 ao 243)

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES (art. 244 ao 245)

CAPÍTULO II - DA ORDEM (art. 246 ao 247)

CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO (art. 248)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

TÍTULO IX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO (art. 249 ao 255)

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I - DOS SUBSÍDIOS (art. 256)

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS (art. 257 ao 258)

CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES (art. 259)

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS (art. 260 ao 261)

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA (art. 262 ao 264)

TÍTULO XII

DA ESCOLA DO LEGISLATIVO (art. 265 ao 270)

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 271 ao 277)

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 278 ao 283)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Taquaritinga, em nome da Comunidade Taquaritinguense, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona e promulga o seu **REGIMENTO INTERNO**, revisado e atualizado conforme disposto na Resolução n.º 61/2016, aprovada na sessão ordinária itinerante realizada no Distrito de Jurupema no dia 16 de maio de 2016, subscrita por todos os Vereadores, com as disposições seguintes:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município, compõem-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no Edifício localizado na Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 nesta cidade.

Art. 2.º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuição de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna, como também a função julgadora.

§ 1.º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2.º A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3.º A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4.º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5.º A função Administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6.º A função julgadora é exercida por meio das Comissões Processantes.

Art. 3.º As Sessões da Câmara, serão realizadas no Recinto de sua sede, podendo, em caráter excepcional, quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, ser realizadas em outro local, com preferência para próprios municipais, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4.º A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro, de cada ano.

Art. 5.º Serão consideradas como de recesso legislativo os períodos de 15 a 31 de dezembro, 1º a 31 de janeiro e 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

Art. 6.º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia do mês de janeiro de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1.º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão em pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 2.º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3.º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5.º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, deste artigo.

§ 6.º No ato da posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 7.º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, vinte e quatro (24) horas antes da sessão.

Art. 8.º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 9.º Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 10. A mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e a ela compete, privativamente:

I - propor projetos de lei e resoluções, entre outros que:

a) disponham sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

b) disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

c) fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano da legislatura, até cento e oitenta (180) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal;

d) sejam pertinentes à organização administrativa da Diretoria Legislativa da Câmara;

e) tratem da abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

f) atualizem os subsídios dos agentes políticos;

g) atualizem os subsídios dos secretários municipais.

II - propor projetos de decretos do Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço.

III - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

c) nomeação, exoneração, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, bem como a aplicação de penalidades.

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V - apor sua assinatura nos autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação, pelo Chefe do Executivo;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta de junho, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesa do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

VII - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao plenário, no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VIII - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão da legislatura.

Art. 11. Para suprir a falta, impedimento ou vaga do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º Ausentes em plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente competindo a ele substituí-lo nos casos especificados neste Regimento Interno.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda extinção do mandato de Vereador.

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Seção II – Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, secretariado pelo segundo mais votado, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada pelo Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura, salvo no caso de substituição do período contínuo ou não superior à metade da duração do mandato.

§ 2º Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

3º A eleição para a renovação da Mesa será realizada na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Art. 16. A eleição da Mesa será feita, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Se nenhuma chapa atingir a maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio, proceder-se-á, após intervalo de uma hora nova votação, entre as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A votação será nominal e os Vereadores proferirão o número da chapa escolhida.

§ 3º A chamada e a tomada da votação será feita pelo Secretário em folha própria, rubricada por todos os Vereadores presentes.

§ 4º O Secretário fará a chamada obedecendo à ordem alfabética e consignando o nome e o voto de cada Vereador.

Art. 17. Somente poderão concorrer à eleição chapas completas, sendo vedado ao mesmo Vereador ser inscrito por mais de uma chapa em cargo idêntico ou diverso, devendo o representante da chapa em requerimento subscrito por todos os candidatos, protocolar a inscrição da chapa na Diretoria Legislativa até às 10 horas do dia da posse; e até às 10 horas do décimo dia útil que antecede a segunda eleição da Legislatura.

Parágrafo único. No ato da inscrição, as chapas concorrentes serão numeradas por ordem cronológica.

Art. 18. O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 19. O Presidente em exercício fará o anúncio dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida dará posse à Mesa do início da legislatura ou confirmando que a Mesa eleita para renovação será empossada automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 20. Na hipótese de não de realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias, permanecendo no cargo os 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 21. Se um Vereador assinar requerimento de inscrição em mais de uma chapa considerar-se-á como válida a assinatura na chapa que primeiro for inscrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Uma vez protocolado o requerimento de inscrição não poderá haver desistência ou substituição de Vereadores candidatados.

Art. 22. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total de Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa.

Art. 23. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga será feita em eleição, por meio de votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - necessidade de a chapa alcançar em primeiro escrutínio maioria absoluta de voto ou maioria simples em segundo escrutínio;

III - em caso de empate no segundo escrutínio, será eleita para os cargos da Mesa a chapa completa cujo candidato a Presidente for mais velho;

IV - proclamação dos eleitos pelo Presidente em exercício;

V - posse dos eleitos.

Seção III – Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 24. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do plenário, e a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos deste Regimento.

Art. 25. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 26. O processo de destituição terá início por petição subscrita, necessariamente por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, lida em plenário por um de seus subscritos em qualquer fase da sessão com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades apontadas.

§ 1º Oferecida à representação, nos termos do presente artigo a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Constituição e Justiça, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão Processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 2º A Comissão Processante será composta por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sobre a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e os Vereadores denunciantes.

§ 4º Composta a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, e será aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação, por escrito de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado, ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação a que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundada, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propor a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º Se por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias, subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitada.

§ 11. Ocorrendo à hipótese prevista no inciso II, do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 03 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12. Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel dos autos será remetido à Justiça.

§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário pelo Presidente da Mesa ou seu substituto legal. Caso a destituição houver atingido a totalidade da Mesa, pelo Vereador mais votado entre os presentes, nos termos deste Regimento.

Art. 27. Os membros da Mesa envolvidos nas acusações não poderão presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Processante ou da Comissão de Constituição e Justiça, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante, ou denunciante são impedidos de votar sobre a matéria denunciada, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para efeito de "quorum".



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão Processante ou da Comissão Constituição e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou acusados, que disporão de 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

Seção IV – Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 28. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativa e direta de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação das sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) devolver, ao final do ano, o saldo de caixa existente aos cofres da Prefeitura Municipal;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda do lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da mesa e da Presidência: Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por elas promulgadas.

II - quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando-se e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

c) determinar de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem, e, em caso de insistência, cassando sua palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) votar nos casos preceituados na legislação vigente;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre requerimento que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa no Regimento;
- o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo;
- s) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandado nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e, no que couber, ao Decreto Lei Federal 201 de 27/2/1967, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - quanto a Administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e para a defesa nas ações que foram movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender os serviços dos Departamentos da Câmara Municipal, e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

e) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal pertinente;

f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de seus Departamentos;

h) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vetadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação dos projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 29. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

X - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 30. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá se afastar da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 31. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

Art. 32. A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 33. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

Art. 34. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou vaga, ficando nas três últimas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse;

II - inscrição dos vereadores para uso da palavra no tema livre;

III - manifestação após a votação de proposição pelo Plenário;

IV - assinar, com o Presidente, o 1.º Secretário e o 2.º Secretário, os Atos da Mesa;

Seção V – Dos Secretários

Art. 35. Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - ler a ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

III - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

IV - assinar com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;

V - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços dos Departamentos da Câmara e na observância deste regimento.

Art. 36. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 37. As Comissões da Câmara serão:

I – permanentes, as que subsistem por meio da legislatura;

II - temporárias, as que constituídas com finalidades especiais ou representação, se extinguirem com o término da legislatura, ou, antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 38. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 39. Poderão participar dos trabalhos das Comissões Permanentes e Temporárias, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão requisitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere este Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Comissão deverá exarar o seu parecer.

§ 6º As Comissões da Câmara diligenciarão nas dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Seção II – Das Comissões Permanentes

Art. 40. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar ou ordinária, decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 41. As Comissões Permanentes são 4 (quatro) composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Constituição e Justiça;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 42. Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao plenário, desde que solicitado, para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

Art. 43. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (anual, de diretrizes e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito mediante o parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidência da Câmara e dos vereadores, quando for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, não podendo ser submetidas à votação e discussão do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto neste Regimento.

Art. 44. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, bem como tudo que disser respeito ao meio ambiente e recursos naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 45. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 46. Os Projetos de Lei devem obrigatoriamente receber pareceres das Comissões Permanentes de Obras, Serviços, Atividades Privadas e Meio Ambiente e de Educação, Saúde e Assistência Social, em temas pertinentes a elas.

Art. 47. A Composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observando o disposto neste Regimento.

§ 1º As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da Legislatura.

§ 2º No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 48. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado para Vereador.

Art. 49. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante processo nominal.

§ 1º O mesmo Vereador poderá participar no máximo em 2 (duas) Comissões Permanentes.

§ 2º O Vice-Presidente da mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos deste regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º As substituições dos membros das Comissões no caso de impedimento ou renúncia serão apenas para completar o mandato bienal.

Seção III – Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes

Art. 50. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 51. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

III - receber a matéria destinada à Comissão e encaminhá-la ao relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão que não poderá exceder a (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator, na ausência deste, e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

Art. 52. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não tiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Seção IV – Das Reuniões

Art. 53. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nos dias fixados pelo Presidente, sendo que as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 54. As reuniões serão publicadas e as decisões tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período da ordem do dia das Sessões da Câmara salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que as Sessões serão suspensas.

Art. 55. As Comissões Permanentes somente deliberação com a presença da maioria de seus membros.

Seção V – Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 56. Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar imediatamente as proposições recebidas às Comissões competentes para exararem pareceres.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de 3 (três) dias da entrada na Diretoria Legislativa, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 7 (sete) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para apresentação do seu parecer.

§ 4º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa, de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência observar-se-á o seguinte:

I - o prazo para a Comissão exarar o seu parecer será de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II - o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar o parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

Art. 57. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição e Justiça ouvida sempre em primeiro lugar e de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva se pronunciar mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido a votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, respeitando o disposto neste regimento.

Art. 58. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição em parecer contrário ao da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Seção VI – Dos Pareceres

Art. 59. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão desta Comissão, com assinatura dos membros que votaram contra ou a favor.

Art. 60. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º Para efeitos de contagem de votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º Poderá o membro da Comissão “exarar voto em separado”, devidamente fundamentado:

I – “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outras e diversas fundamentações;

II - “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

Seção VII – Das Atas das Reuniões

Art. 61. Das reuniões das Comissões será lavrada ata, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 62. À Diretoria Legislativa, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII – Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 63. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: luto ou gala, ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeça a presença às reuniões do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 64. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A Substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Seção IX – Das Comissões Temporárias

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Representação.

Subseção I – Das Comissões Especiais

Art. 66. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs a criação, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando a publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 7º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros.

§ 8º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderão ser criadas pela Câmara Municipal e serão destinadas a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 68. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de sua constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 dias;

IV - se for o caso, a indicação dos Vereadores que servirão como testemunha.

Art. 69. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, e assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos de vereadores participantes da Câmara.

Art. 70. O Presidente da Câmara nomeará somente os Vereadores desimpedidos, assegurando, quando possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número suficiente de vereadores desimpedidos para a formação da Comissão, o Presidente da Câmara deverá proceder de acordo com o disposto neste Regimento.

Art. 71. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§ 1º Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões, e requisitar um servidor da Casa, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 72. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 73. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes.

Art. 74. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, revestidos dos poderes próprios, e no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 75. No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por meio de seu Presidente, poderá ainda:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - convocar Secretário Municipal, servidor ou qualquer cidadão que for necessário para o andamento dos serviços da Comissão Parlamentar de Inquérito; e

III - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, ou em outros que se fizerem necessários.

Art. 76. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 77. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 78. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo.

Parágrafo único. Esse requerimento será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 79. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 80. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 81. O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Art. 82. Elaborado o relatório final, será protocolado na Diretoria Legislativa da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, e quando no recesso legislativo, será convocada sessão extraordinária, mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 83. A Diretoria Legislativa da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que o solicitar mediante requerimento escrito.

Art. 84. O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Art. 85. Não poderão funcionar concomitantemente mais de duas Comissões Temporárias, sejam elas de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

Subseção III – Das Comissões de Representação

Art. 86. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive a participação em Congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º A Comissão de Representação será constituída:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única, na Ordem do Dia da Sessão seguinte à sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, no prazo de três dias, contados da apresentação do respectivo projeto.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo, deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de duração;

IV - o valor repassado aos membros da Comissão, para fazer face às despesas.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que, a seu critério, poderá integrar-se a ela ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou pelo primeiro signatário da proposição apresentada, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I, do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário, no prazo de dez dias após seu término, relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas.

Subseção IV – Das Comissões Processantes

Art. 87. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas, do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos fixados na legislação federal pertinente, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara;

II – destituição dos membros da mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 88. O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base, entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 89. Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de:

I - infringir qualquer das proibições apontadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - impedir o exame, por comissão permanente ou Temporária, legalmente constituída pela Câmara, ou em auditoria regularmente instituída, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

IV - deixar de prestar, sem motivo justo, no prazo, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regular, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

VI - deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

IX - fixar residência fora do Município;

X - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

XII - impedir ou compreender o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos.

§ 1º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação criminal, com trânsito em julgado, como também crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 2º A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo, pelo Presidente, e sua inserção em ata.

Art. 90. Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:

I - pela suspensão dos direitos políticos;

II - pela decretação judicial de prisão preventiva;

III - pela prisão em flagrante delito.

Art. 91. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativa, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em virtude de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único. No processo de que trata esse artigo, garantir-se-á ao prefeito ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 92. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO

Art. 93. Plenário é o Órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 94. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplicam-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto neste artigo.

Art. 95. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 96. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por meio de sua Diretoria Legislativa e reger-se-ão por regimento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Diretoria Legislativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio do 1º Secretário.

Art. 97. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos servidores Públicos Municipais.

Art. 98. Todos os serviços da Câmara que integram a Diretoria Legislativa, serão criados, modificados ou extintos por Atos ou Portarias do Presidente, sendo que a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por Resolução de iniciativa privativa da Mesa nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os servidores da Câmara ficarão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 99. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Diretoria Legislativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, por meio de proposição fundamentada.

Art. 100. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Diretoria Legislativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 101. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com a observância das seguintes normas:

I – da Mesa:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração quando necessário;

2. suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando-se o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3. outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

II – da Presidência:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;

2. nomeação de Comissões Parlamentares de Inquérito e de Representação;

3. assuntos de caráter financeiro;

4. designação de substitutos nas Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portarias.

b) portarias, nos seguintes casos:

1. provimento e vacância dos cargos da Diretoria Legislativa e demais atos de efeitos individuais;

2. autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista ou outro a ser fixado em legislação federal, em decorrência da aplicação da Constituição Federal;

3. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4. outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como de Portarias, obedecerá ao período legislativo.

Art. 102. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 103. A Diretoria Legislativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 104. A Diretoria Legislativa terá os livros e fichas necessários aos serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Presidente, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro, índice de papeis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Os livros que porventura forem adotados nos serviços da Diretoria Legislativa, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 105. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 106. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Temporárias;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 107. São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais forem eleitos ou designados;
- V - votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - residir no território do município;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 108. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão especial para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por **2/3** (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, no que couber.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 109. O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que lhe realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, função ou emprego nos serviços públicos municipais, quer seja da administração centralizada como da descentralizada;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja funcionário público estadual, deverá se afastar do cargo e optar pelos vencimentos ou subsídios, quando houver incompatibilidade de horário.

§ 2º Igual critério será observado para o Vereador que for funcionário público municipal ou federal.

Art. 110. O Vereador é inviolável, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 111. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 112. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 3º A recusa do Vereador e do suplente, quando convidado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, e a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências neste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art.113. O Vereador somente poderá se licenciar:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

II - por moléstia devidamente comprovada;

III – em razão de adoção, paternidade ou maternidade;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e de no máximo 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III deste artigo. O vereador licenciado nos termos do inciso IV não receberá subsídio.

§ 2º A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente, dependendo de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após seu recebimento.

§ 3º A apresentação dos pedidos de licença prevista nos incisos II, III e IV se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 6º O Vereador impossibilitado de formular pedido de licença, por doença devidamente comprovada por atestado médico, será licenciado enquanto persistir a situação.

§ 7º As licenças em razão de adoção, gestante e paternidade serão concedidas, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para o funcionalismo público municipal.

CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS

Art. 114. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, até 180 dias antes das eleições, por meio de Resolução, na forma e limites que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá perceber subsídio diferenciado dos demais vereadores, considerando as maiores atribuições de seu cargo, e observados os limites legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 2º No caso de a Câmara não fixar os subsídios para legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá como fixado o valor do mês de dezembro, do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão anual.

CAPÍTULO IV - DAS VAGAS

Art. 115. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção do mandato; e

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga e do Regimento Interno.

Seção I – Da Extinção do Mandato

Art. 116. A extinção do mandato será verificada quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime, nos termos da Lei Federal, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - incidir nos impedimentos para exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º Para os efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º As sessões solenes e as extraordinárias não são consideradas para verificação da presença estabelecida no inciso III.

Art. 117. Para os efeitos do artigo e parágrafos anteriores entende-se que o Vereador somente compareceu às sessões se efetivamente participou dos trabalhos.

§ 1º Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente sem participar da sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 2º As faltas às sessões poderão ser justificadas por motivo de luto, gala, doença e desempenho de missão oficial da Câmara.

§ 3º A justificção das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 118. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Mesa inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único. À Mesa, se deixar de declarar a extinção, seus membros ficarão sujeitos às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 119. Para os caso de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 120. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigida a Câmara, reputando-se aberta à vaga, independentemente de votação, desde que, seja lida em público e conste da ata.

Seção II – Da Cassação do Mandato

Art. 121. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou atos de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 122. No julgamento dos vereadores, será aplicado o mesmo rito e procedimento, no que couber, ao estabelecido no julgamento do prefeito.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

Seção III – Da Suspensão do Exercício

Art. 123. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por determinação judicial que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 124. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 125. Líder é o porta-voz de um partido, ou de um grupo que envolva mais de um partido, sendo o intermediário autorizado para atuar junto aos órgãos da Câmara.

§ 1º Os partidos ou representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 126 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar a faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 127. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Itinerantes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 129. As sessões ordinárias serão realizadas nas 3 primeiras segundas-feiras de cada mês, com início às 19h30min.

§ 1º Nos casos em que qualquer dia especificado no “caput” deste artigo for feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo (federal, estadual ou municipal), a sessão respectiva ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Terminado o período de exceção, as Sessões Ordinárias, mediante ato da Mesa, voltarão a ser realizadas seguindo a regra geral do “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 130. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo único. Por meio de Resolução de iniciativa da mesa, a Câmara poderá regulamentar a matéria.

Art. 131. Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, sem interrupção, podendo ser prorrogada por iniciativa da Presidência ou pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação da Sessão, quer seja a requerimento de Vereador, ou por iniciativa do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 132. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 133. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º O Presidente abrirá as Sessões, com as palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS" e, encerrará dizendo "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, ENCERRAMOS NOSSOS TRABALHOS".

§ 2º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Diretoria Legislativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 3º A convite da presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos do recinto do Plenário, nas Sessões Solenes, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 4º Os visitantes recebidos no Plenário poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Seção I – das Sessões Ordinárias

Subseção I – Disposições Preliminares

Art. 134. As Sessões Ordinárias compõem-se de:

I - Tribuna Livre;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

II - Expediente; e

III - Ordem do Dia.

Art. 135. À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 132 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da Sessão.

§ 2º As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando do ato o nome dos ausentes.

Subseção II – Tribuna Livre

Art. 136. A Tribuna Livre é o canal reivindicatório de pessoas e entidades, tendo a duração de 20 (vinte) minutos e terá lugar antes do Expediente, sob a direção da mesa da Câmara Municipal.

Art. 137. Qualquer pessoa poderá fazer uso da palavra em Tribuna Livre, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser maior de 16 (dezesesseis) anos, eleitor do município de Taquaritinga, apresentando para comprovação desse estado, título eleitoral ou ficha de filiação partidária devidamente rubricada pelo Cartório Eleitoral;

II - apresentar Carteira de Identidade, junto à Secretária da Câmara inscrevendo-se em livro próprio e determinando o assunto a ser abordado, que necessariamente deverá ser de âmbito e interesse municipal.

Art. 138. Os inscritos serão notificados pela Diretoria Legislativa da Câmara da data da Sessão Ordinária em que poderão fazer uso da palavra, observando-se rigorosamente a ordem de inscrição.

Art. 139. O tempo da Tribuna Livre poderá ser dividido para 04 (quatro) pessoas ou entidades por sessão, dispondo cada uma de cinco minutos, sem apartes.

Parágrafo único. Havendo 2 (duas) pessoas inscritas o tempo para cada qual será de 10 (dez) minutos, sendo que a pessoa ou entidade, se for a única inscrita, disporá do tempo total da Tribuna Livre para sua explanação.

Art. 140. A mesma pessoa ou entidade só poderá voltar a ocupar a Tribuna Livre após 60 (sessenta) dias salvo por autorização especial concedida pelo Plenário da Câmara.

Art.141. O 1º Secretário designado procederá a chamada das pessoas ou entidades inscritas, observando-se a ordem de inscrição.

Parágrafo único. Ficarà sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não mais poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 142. Os pronunciamentos serão gravados, assumindo os participantes as responsabilidades civil e criminal por suas opiniões emitidas.

§ 1º O orador deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 2º A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito.

Art. 143. O tempo destinado à Tribuna Livre somente poderá ser prorrogado por requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, aprovado pelo Plenário, para perguntas e esclarecimentos aos Edis, como também para que os edis se defendam de fatos a ele imputados, caso em que não haverá a réplica do expositor.

Subseção III – Do Expediente

Art. 144. O Expediente terá a duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens.

Art. 145. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - recursos.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Subseção IV – Ordem do Dia



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 146. Findo o Expediente, por ter se esgotado a matéria em pauta, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, sendo a partir dessa chamada vedada a entrada de qualquer Vereador que não a respondeu em Plenário e para a participação nas discussões e votações.

§ 2º Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente deverá declarar encerrada a Sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 147. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º A Diretoria Legislativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º O 1º Secretário fica com a tarefa de ler os requerimentos, indicações, projetos do expediente e projetos em pauta na ordem do dia; os ofícios, convites e demais informativos serão lidos pelo 2º Secretário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - matérias em regime de urgência;

II - matérias em regime de prioridade;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão única;

V - recursos.

§ 5º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 148. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concederá em seguida a palavra aos Senhores Vereadores, seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, versando Tema Livre.

§ 1º O prazo para o orador usar a Tribuna abordando Tema Livre será de 05 (cinco) minutos, e caso seja solicitado aparte o tempo máximo passará para 10 (dez) minutos.

§ 2º A inscrição para o uso da palavra em Tema Livre será feita sob a fiscalização do Vice-Presidente, até o encerramento do expediente.

§ 3º É vedada a Sessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 4º O tema exposto pelo Vereador após a leitura do requerimento não poderá ser repetido quando da explanação na fase do Tema Livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 149. O Vereador que, inscrito para falar no Tema livre, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

Art. 150. Não havendo mais oradores para falar no Tema Livre, o Presidente declarará encerrada a Sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção II – Das Sessões Extraordinárias

Art. 151. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, pela Mesa ou por maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º Respeitando o disposto no parágrafo anterior a Câmara pode se reunir extraordinariamente em período de recesso legislativo.

§ 3º As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da convocação e nelas não poderão ser tratados de assuntos estranhos à convocação.

§ 4º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara por meio de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do prefeito, da mesa ou de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 5º As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art.152. Na Sessão Extraordinária não haverá a Tribuna livre e a parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata anterior.

§ 1º A critério da Presidência e ouvido o Plenário, assuntos de relevada urgência poderão ser objeto de requerimento.

§ 2º Aplica-se à Sessão Extraordinária o disposto neste regimento, quanto à ordem do dia.

§ 3º Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da Sessão Extraordinária, quando do edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 4º Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de 1/3 (um Terço) dos membros da Câmara, e não contando após a tolerância de 15 (quinze) minutos com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura da ata, qual independerá de aprovação.

Art. 153. Será admitida a apresentação de projetos de emenda à Lei Orgânica, de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenham sido objeto do edital de convocação.

Seção III – Das Sessões Solenes



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 154. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, Tribuna Livre e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas as leituras da ata e verificação de presença.

§ 2º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Seção IV - Das Sessões Itinerantes

Art. 155. Com a finalidade de estimular a participação popular e como forma de divulgar o trabalho do Poder Legislativo, poderão ser realizadas sessões itinerantes fora da sede do Poder Legislativo, inclusive nos distritos.

Parágrafo único. A regulamentação das sessões itinerantes será feita por meio de Resolução.

CAPÍTULO II - DAS ATAS

Art. 156. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, a fim de ser submetida à aprovação ao Plenário, contendo relatório sucinto dos assuntos tratados, e em especial:

I - natureza e número da Sessão;

II - horário regimental, data, Sessão Legislativa e local de sua realização;

III - vereadores presentes e ausentes;

IV - nome dos funcionários convocados para prestarem assessoria legislativa;

V - os seguintes documentos resumidos:

a) pauta do Expediente;

b) pauta das Proposituras; e

c) pauta da Ordem do Dia;

VI - nome dos Vereadores que fizerem uso da palavra e daqueles que fizerem apartes.

§ 1º O Vereador poderá consultar a ata na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal.

§ 2º Solicitada alguma impugnação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e, aprovada a retificação será feita a inclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 3º A ata com a devida retificação voltará para ser aprovada na sessão subsequente. Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 4º A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, antes de encerrar-se a Sessão.

Art. 157. As sessões serão obrigatoriamente transmitidas *on line* e gravadas em arquivo digital de áudio/vídeo no sistema de dados da Câmara Municipal, em mídia removível ou outro dispositivo de gravação audiovisual e se intitulará "Ata Eletrônica".

Parágrafo único. Ficará a cargo da Diretoria Legislativa, por meio de software capacitado a responsabilidade pelo arquivamento, pesquisa, impressão, reprodução e manutenção da Ata Eletrônica.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de Emenda à Lei Orçamentária;
- III - projetos de Lei;
- IV - projetos de Decreto Legislativo;
- V - projetos de Resolução;
- VI - indicações;
- VII - requerimentos;
- VIII - substitutivos;
- IX - emendas e subemendas;
- X - pareceres;
- XI - vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 159. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

II - que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente na Sessão.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 160. Considerar-se-ão autores das proposições todos que as assinarem.

Parágrafo único. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa e respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidente a divulgação da ocorrência.

Art. 161. Os processos serão organizados pela Diretoria Legislativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 162. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II – DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 163. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência;

II – Prioridade;

III – Ordinária.

Seção II - Do Regime de Urgência

Art. 164. A Urgência é a dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

I - concedida a Urgência para o projeto que não conte com pareceres, as Comissões Competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de prioridade;

IV - a concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e requerida:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior;

IX - o requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará a final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 15 dias para a tramitação de matérias enquadradas no regime de urgência.

Seção III - Do Regime de Prioridade

Art. 165. Em Regime de Prioridade tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - constituição de Comissão Especial, Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante;
- III - contas do prefeito;
- IV - vetos, parciais e totais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

V - destituições de componentes da Mesa;

VI - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da mesa ou de Comissões;

VII - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

VIII - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;

IX - matéria que, em regime de Urgência, tenha sofrido sustação nos termos deste Regimento;

X - orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias para a tramitação de matérias enquadradas no regime de prioridade.

Seção IV - Do Regime de Tramitação Ordinária

Art. 166. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 164 e 165 deste Regimento.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 45 dias para a tramitação de matérias enquadradas no regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS

Art. 167. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de Emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Emenda à Lei Orçamentária;

III - projetos de Lei;

IV - projetos de Decreto Legislativo;

V - projetos de Resolução.

Seção I – Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica

Art. 168. Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 1º A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que de iniciativa:

I - de membro da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, apurado na última eleição municipal.

§ 2º A Lei Orgânica do Município, não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, e será aprovada pelo "quorum" de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 169. As disposições regimentais relativas à tramitação e apreciação dos Projetos de Lei aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído na Lei Orgânica e neste Regimento.

Seção II – Das Propostas de Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 170. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I deste parágrafo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Seção III - Dos Projetos de Lei

Art. 171. Na esfera de competência da Câmara, projeto de lei é a proposição que tem por finalidade de, regular todas as matérias que não possam ser reguladas por ato inferior, e se sujeita a sanção do prefeito.

Parágrafo único. Observada a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, a iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 172. A fixação de prazo para apreciação dos projetos de leis, observado este Regimento Interno, deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se esta regra também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por *quorum* qualificado.

Art. 173. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado, salvo se apenas uma Comissão tiver competência regimental para aquela apreciação, caso em que, o plenário será ouvido para deliberar.

Art. 174. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 175. Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o *quorum* da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

- I – toda legislação codificada;
- II – toda legislação de estatuto;
- III – plano diretor e política de desenvolvimento urbano;
- IV – lei de uso e ocupação de solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

V – tributos municipais, inclusive isenção, remissão e anistia.

§ 2º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, excetuado o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º Ao projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 4º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar projetos de Lei dentro do prazo de 45 dias, contados de seu recebimento na Diretoria Legislativa, sobrestando o julgamento de qualquer outra proposição, se vencido o prazo, não for apreciado, vigorando a sustação até apreciação pelo Plenário. O pedido de prazo deve ser sempre expresso e poderá ser feito em qualquer fase do andamento.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por “quorum” qualificado.

§ 6º Os prazos não correm no período de recesso somente no âmbito do expediente da Câmara Municipal.

§ 7º É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - autorizarem a abertura de crédito suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 8º Nos projetos de Lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvada a hipóteses legais.

§ 9º Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos da Câmara, deverão ser apreciados em única votação, e por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 10. Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 45 (quarenta e cinco) dias, quando houver solicitação de prazo por parte do Prefeito.

§ 11. Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 176. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

Art. 177. Os projetos de lei com prazo para apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Seção IV – Dos Projetos de Decreto Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 178. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VI - cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos III, IV e VI do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Seção V – Dos Projetos de Resolução

Art. 179. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular os assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versarão sobre a sua Diretoria Legislativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - perda de mandato de Vereador;

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III - elaboração e reforma do regimento interno;

IV - julgamento de recursos de sua competência;

V - concessão de licença ao Vereador;

VI - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o fato referir-se-á a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste regimento;

VII - organização dos serviços administrativos, com a criação de cargos;

VIII - demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os projetos de resolução serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 3º Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Parlamentares de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 180. Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais das Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 181. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor ou autores;

VI - justificação, com exposições circunstanciadas dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES

Art. 182. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação e assuntos reservados, por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 183. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Somente poderão ser encaminhadas indicações que digam respeito aos interesses do Município, vedado o envio a entidades particulares.

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS

Art. 184. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 185. São de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informação sobre os trabalhos e a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

Art. 186. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outro;

III - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informação, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvos o que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Diretoria Legislativa haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 187. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Sessão, de acordo com o artigo composto neste regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

IV - encerramento de discussão.

Art. 188. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

II - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

III - inserção do documento em ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º O propositor do requerimento pode APRESENTAR e/ou EXPLICAR o tema, sem que a votação seja prejudicada. Se outro Vereador intervier, o Requerimento será votado na próxima Sessão Ordinária.

§ 2º Os requerimentos que solicitem regime de Urgência, Preferência, Adiamento e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência.

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos constantes ou não na Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficial, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeito à deliberação do plenário, sem proceder à discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

§ 6º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da ordem do dia.

§ 7º Os requerimentos que solicitem o encaminhamento de votos de louvor e congratulações deverão ser aprovados por maioria simples e do ofício de encaminhamento far-se-á acompanhar um certificado de reconhecimento justificando o motivo da outorga.

§ 8º Cada Vereador poderá apresentar no máximo, 01 voto de louvor ou congratulações por mês, exceto durante o período eleitoral, compreendido, do registro da candidatura a realização do pleito, quando então será vedada a apresentação de qualquer voto de louvor ou congratulações.

§ 9º Os requerimentos devem mencionar em seu texto somente um assunto a ser tratado.

Art. 189. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se referiam a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 190. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da Sessão seguinte:

CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 191. Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo, ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 192. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 193. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

Art. 194. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá direito de reclamar a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

Art. 195. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutido em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início das sessões, para fins de publicação.

§ 1º Apresentado substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1º ou 2º discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 196. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 197. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e ainda não submetido à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Emenda à Lei Orgânica, de Lei, de resolução ou Decreto legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultadas a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE

Art. 198. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista neste regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

V - requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 199. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão dois turnos e duas discussões os projetos de emenda à Lei Orgânica e terão turno e discussão única todos os Projetos de Resolução, Decreto Legislativo e Projetos de Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga.

§ 2º Igualmente serão discutidos os requerimentos sujeitos do debate no Plenário e as indicações, nos termos deste Regimento.

§ 3º Os vetos, totais, ou parciais e os das Comissões serão igualmente discutidos e votados em único turno e votação única.

§ 4º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 200. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- II - não usar da palavra sem solicitar, e sem consentimento do Presidente;
- III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 201. O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentação retificação ou impugnação de ata;
- II - no tema livre, quando inscrito na forma deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

VIII - para justificar o seu voto, nos termos deste Regimento;

IX - para Explicação Pessoal, nos termos deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas deste Regimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para a recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;

V - para atender pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção II – Dos Apartes

Art. 202. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Seção III – Dos Prazos

Art. 203. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - dois (2) minutos, para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - cinco (5) minutos para falar na Tribuna, em Tema Livre, e caso seja solicitado aparte o tempo máximo passará para 10 (dez) minutos;

III - na discussão de:

a) veto: dez (10) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou reabertura de discussão, dez (10) minutos, com apartes;

c) projetos: dez (10) minutos, com apartes;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: dez (10) minutos com apartes;

e) parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito: dez (10) minutos, com apartes;

f) processo de Destituição da Mesa ou de membros da Mesa; quinze (15) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado, ou denunciados cada e com apartes;

g) processo de Cassação de Mandato de Vereador e de Prefeito: quinze (15) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou seu procurador, com apartes;

h) requerimentos: cinco(5) minutos com apartes;

i) parecer de Comissão sobre circulares: cinco (5) minutos, com apartes;

j) orçamento Municipal (anual e plurianual) : 30 (trinta) minutos.

IV - em Explicação pessoal dez (10) minutos com apartes;

V - para encaminhamento de votação: cinco (5) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: cinco (5) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: cinco (5) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: dois (2) (minutos).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Seção IV – Do Adiamento

Art. 204. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Seção V – Da Vista

Art. 205. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

Seção VI – Do Encerramento

Art. 206. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso de prazos regimentais;
- III - a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três oradores.

CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES

Seção I – Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 207. Votação é ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 208. O Vereador poderá votar favoravelmente, contra a proposição ou abster-se de votar, sendo necessária a abstenção quando tiver interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 209. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto na concessão de títulos e honrarias.

Art. 210. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria de 2/3 e a maioria absoluta dizem respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação e aumento dos vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou Executivo;
- VI - aprovação ou alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

IX - alienação de imóveis;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - Rejeição de veto.

§ 4º Dependência de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - emendas a Lei Orgânica do Município;

II - concessão de Título de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem a pessoas;

III - declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção II – Do Encaminhamento da Votação

Art. 211. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no projeto substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

Seção III – Dos Processos de Votação

Art. 212. O único processo de votação para todas as proposições será o nominal, exceto na concessão de títulos e honrarias, caso em que, é secreto, sendo sujeito à apuração dos votos.

§ 1º O processo nominal de votação consiste na chamada dos vereadores para que expressem sua posição, resultando na contagem dos votos favoráveis, contrários e de abstenção.

§ 2º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao vereador retardatário expressar seu voto.

§ 3º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 4º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 213. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 214. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Seção IV – Da Verificação

Art. 215. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento verificação da votação nominal, pela ausência de seu autor, ou pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V – Da Declaração de Voto

Art. 216. Declaração de voto é pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 217. A matéria votada só admitirá uma declaração de voto por Vereador e será depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do projeto.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco (05) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 218. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviados à Comissão de Constituição e Justiça, para a elaboração da redação final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

I - da Lei de Orçamento Anual;

II - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento;

III - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da mesa;

IV - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os projetos citados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

Art. 219. A redação final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar esta publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas e redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Constituição e Justiça para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Casa.

Art. 220. Quando após a Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual se dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS

Art. 221. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

Art. 222. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 1º Durante o prazo de trinta (30) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta (30) dias para exarar parecer, ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 223. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo o requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Constituição e Justiça, por mais de 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados à Comissão de mérito.

Art. 224. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO

Art. 225. O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de Setembro.

§ 1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de dez (10) dias poderão oferecer emendas.

§ 2º Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir o parecer e decidir sobre as emendas.

§ 3º Expirado esse prazo será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único.

§ 4º Aprovado o projeto com emenda, será enviado a Comissão de Finanças e Orçamento para redigir o vencido dentro do prazo máximo de três (03) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafa na conformidade do projeto.

§ 5º A Redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 6º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 7º A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu parecer, desde que caráter estritamente técnico ou retificativo o que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 226. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve iniciar o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada nesse ponto, inexatidão da proposta;

III - supressão de cargo ou função, ou que lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidos como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do Dia da primeira Sessão, para segunda votação sendo vedada apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira Sessão, após publicação do parecer e emendas.

§ 2º Será final o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 227. As Sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados no final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 (trinta) de novembro.

Art. 228. Na segunda discussão, serão votadas após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 229. Nas primeira e segunda discussão poderá cada Vereador, falar, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, sobre o projeto e as emendas.

Art. 230. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 231. Aplicam-se ao projeto de lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 232. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 233. Por meio de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 234. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 235. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei de Orçamento enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 236. O controle externo de fiscalização Financeira e Orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 237. O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesas do mês anterior.

Art. 238. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicada diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 239. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos, em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservado a essa finalidade.

Art. 240. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara;

II - decorridos sessenta (60) dias, as contas entrarão obrigatoriamente para a Ordem do Dia da Sessão subsequente, ficando sobrestada a decisão de qualquer outra proposição enquanto não for votado o parecer,

III - rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo Ato Legislativo e remetido aos Tribunais de Contas do Estado e da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 241. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 242. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 243. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 244. As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

Art. 245. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II - DA ORDEM

Art. 246. Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário na forma desse Regimento.

Art. 247. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicações do regimento, desde que observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 248. Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem prazo de 10 (dez) dias, para exarar o parecer.

§ 2º Dispensam dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após essa medida preliminar, seguirá o Projeto de resolução a tramitação normal, destacando-se a necessidade de quórum de maioria absoluta para a sua apreciação.

TÍTULO IX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, LEIS, DECRETOS

LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 249. Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Diretoria Legislativa da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 250. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º A Mesa convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo Regimento, não se realizar Sessão Ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Diretoria Legislativa.

Art. 251. A apreciação do veto será em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto é necessário o voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

Art. 252. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 253. O prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 5.º do artigo 250, para apreciação do veto não corre nos períodos somente na esfera de expediente da Câmara Municipal.

Art. 254. As emendas à Lei Orgânica, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 1.º As Leis derivadas de sanção tácita rejeição de veto parcial ou total, os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2.º Na promulgação de Emendas à Lei Orgânica, Leis (art. 48, II e art. 49, § 5.º da LOM), Decretos Legislativo e Resoluções, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - EMENDA À LEI ORGÂNICA:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA EMDECRETA E ELA
SANCIONA E PROMULGA, A EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º....., DE AUTORIA.....;

II - LEIS (SANÇÃO TÁCITA):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO, NOS TERMOS
DO ART. 48, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA A LEI N.º.....;

III - LEIS (VETO TOTAL REJEITADO):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU O VETO DO EXECUTIVO E EU SANCIONO E



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, A LEI N.º.....;

IV - LEIS (VETO PARCIAL REJEITADO):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU PARCIALMENTE O VETO DO EXECUTIVO E EU SANCIONO E PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI; N.º.....;

V - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA EM, DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO O DECRETO LEGISLATIVO N.º..... (OU RESOLUÇÃO N.º.....), DE AUTORIA

Art. 255. Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I - DOS SUBSÍDIOS

Art. 256. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei até 180 dias antes das eleições para a legislatura subsequente, observado o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

Art. 257. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do município por prazo superior a 15 dias consecutivos:

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço ou missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 30 dias consecutivos para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá a respeito do direito a percepção dos subsídios e verba de representação:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviços ou em representação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 258. Somente pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES

Art. 259. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento para prestar as informações, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem aos autos, mediante novo requerimento que deverá seguir as tramitações regimentais, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

Art. 260. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e, no que couber, ao Decreto Lei Federal 201 de 27/2/1967.

Art. 261. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, mediante aprovação do Plenário.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 262. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 263. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V - respeite aos Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele aos Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo ou outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente; Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

Art. 264. No recinto do Plenário ou em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretária Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialista.

TÍTULO XII DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

Art. 265. Por meio da Escola do Legislativo, a Câmara Municipal promoverá no âmbito de sua competência, a Política Legislativa de Desenvolvimento de Pessoal, destinada à capacitação dos Vereadores Eleitos (agentes políticos), com as seguintes finalidades:

- I - melhoria da eficiência e eficácia dos serviços públicos prestados ao cidadão;
- II - desenvolvimento permanente do agente político;
- III - adequação das competências parlamentares requeridas para exercício do cargo de agente político, bem como aos objetivos da instituição, tendo como referência o Plano Plurianual;
- IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação;
- V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação;
- VI - oferecer ao Parlamentar subsídios para identificarem a missão do Poder Legislativo para que exerçam de forma eficaz suas atividades;
- VII – propiciar aos Parlamentares a possibilidade de complementarem seus estudos em todos os níveis e escolaridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 266. Para os fins da Política Legislativa de Desenvolvimento de Pessoal, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos agentes políticos, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento dos agentes políticos e que atendam aos interesses do Poder Legislativo Municipal.

Art. 267. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento de Pessoal:

I - incentivar e apoiar o agente político em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

II - assegurar o acesso dos agentes políticos a eventos de capacitação interna ou externamente;

III - promover a capacitação gerencial dos agentes políticos e sua qualificação para o exercício de suas funções;

IV - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis em cada caso, aos agentes políticos que forem eleitos, inclusive àqueles que por força da lei assumir vaga por suplência;

V - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

VI - elaborar o plano anual de capacitação da instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas.

§ 1º As instituições municipais de ensino, universidades e entidades de classe poderão ofertar cursos de capacitação, previstos neste Regimento, mediante convênio com a Escola do Legislativo ou desde que reconhecidas, para tanto, em ato conjunto da Mesa Diretora.

§ 2º Os servidores do Poder Legislativo também poderão participar dos cursos oferecidos pela Escola do Legislativo.

Art. 268. O curso de capacitação dos Vereadores eleitos (agentes políticos) é de caráter obrigatório e será ministrado, preferencialmente, no mês de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura.

Art. 269. O conteúdo a ser ministrados será o seguinte:

I - Lei Orgânica do Município;

II - Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

III - Missão do Poder Legislativo;

IV - Técnica e Processo Legislativo;

V - Finanças Públicas e Orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

VI - Estrutura Organizacional dos Poderes Legislativo e Executivo;

VII - Políticas Públicas de Estado: Sistema Único de Saúde, Sistema Nacional de Educação e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 270. A duração do curso ficará adstrita ao ato de regulamentação que a Mesa Diretora deverá expedir.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271. Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário; se a Sessão for Solene, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar, ouvido o Plenário, para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 272. Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição deverão estar hasteadas no edifício e na sala das Sessões, as Bandeiras, Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 273. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso somente no âmbito do expediente da Câmara Municipal.

§ 1º Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável a legislação processual civil.

Art. 274. Com a finalidade de qualificar os Servidores e atualizar os conhecimentos dos agentes políticos, a Câmara poderá contratar e promover cursos de qualificação e atualização.

Art. 275. Para o bom desempenho do trabalho das Comissões Permanentes e Temporárias detalhadas no Regimento Interno, a Câmara poderá, quando a matéria for complexa, e em caráter temporário, contratar assessoria Técnica-Jurídica, observados os preceitos legais.

Art. 276. Objetivando a ampla discussão e a plena participação popular, a Câmara, deverá, quando previsto legalmente, e poderá, quando avaliar importante, promover audiências públicas.

Parágrafo único. A regulamentação do seu funcionamento e a forma de realização serão estabelecidas por meio de Resolução.

Art. 277. É facultado à Câmara Municipal, em atendimento à defesa dos interesses e direitos coletivos, por meio de Resolução, criar e regulamentar o funcionamento de comissões e organismos que atuem efetivamente, promovendo o debate, discussão e sugestão de ações e o acesso à informação disposto na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei de Acesso à Informação – LAI.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 278. Fica mantida, na Sessão Legislativa em curso, o número de membro da Mesa e das Comissões Parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Art. 279. Todos os Projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 280. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 281. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

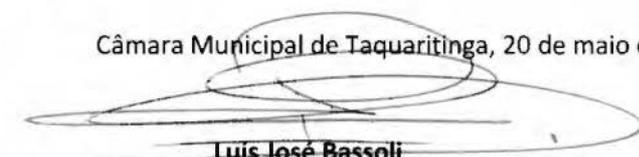
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar até 02 (duas) proposições por sessão ordinária, dentre elas requerimento ou indicação.

Art. 282. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado em casos análogos.

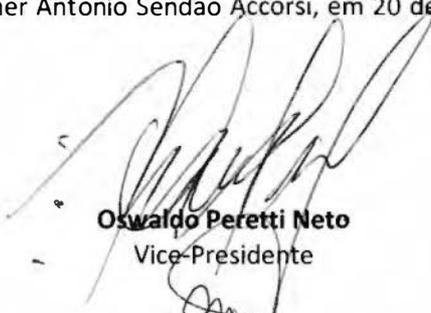
Art. 283. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial o Regimento Interno sancionado por resolução em 01 de outubro de 1991 e suas alterações posteriores.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 20 de maio de 2016.

Câmara Municipal de Taquaritinga, 20 de maio de 2016.


Luis José Bassoli
Presidente


Claudemir Sebastião Basso
1.º Secretário


Oswaldo Peretti Neto
Vice-Presidente


Mirian Ponzio
2.ª Secretária

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.


Fábio Luis de Camargo
Diretor Legislativo

VEREADORES:

Ângelo Bartholomeu

Angelo Marcelo Okada

Antonio D. Barbosa de Lima

Aparecido Carlos Gonçalves

Aristeu de Campos Silva

Arnaldo Baptista

José Roberto Giroto

José Maria Modesto

Marcelo José Simonetti Volpi

Antonio Vidal da Silva

(Período: 09/01/2015 à 31/03/2016)

Valmir Carrilho Marciano

(Período: 01/01/2013 à 28/04/2016)

Texto publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquaritinga em 23 de maio de 2016.



